



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**PROCESSO:** 00626/2023<sup>e</sup> – TCE-RO  
**ASSUNTO:** Pensão – Municipal  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru-Previ.  
**INTERESSADO (A):** Míria de Andrade Amaro (cônjuge), CPF n° \*\*\*.473.012-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Rogério Rissato Júnior – CPF n° \*\*\*.079.112-\*\* - Superintendente.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
**SESSÃO:** 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de abril de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.  
PREVIDENCIÁRIO. APRECIACÃO DE  
LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL.  
CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

## RELATÓRIO

Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, materializado por meio da Portaria n° 053/2022 de 14.11.2022, publicado no Diário Oficial de Jaru n° 218 de 16.11.2022, do ex-segurado inativo Jurandir Amaro da Silva, CPF n° \*\*\*.574.567-\*\*, ocupante do cargo de Motorista de Veículo Leve, carga horária de 40 horas semanais, referência 23, cadastro n° 176, em decorrência de seu falecimento, ocorrido em 15.10.2022, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 7º e § 8º, da CF/88, com redação dada pela EC n° 103/19, de 12 de novembro de 2019, art. 7º, inciso I, da Lei Municipal n° 2.106/GP/2016, de 17 de agosto de 2016, combinado com o art. 4º da Lei Complementar n° 17/2021 (pág. 8 - ID1359109).

2. O ato foi concedido, em caráter vitalício a Míria de Andrade Amaro (cônjuge), CPF n° \*\*\*.473.012-\*\*, no percentual correspondente a 60% do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data no óbito, 15.10.2022, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 7º e § 8º, da CF/88, com redação dada pela EC n° 103/19, de 12 de novembro de 2019, art. 7º, inciso I, da Lei Municipal n° 2.106/GP/2016, de 17 de agosto de 2016, combinado com o art. 4º da Lei Complementar n° 17/2021.

3. Em seu Relatório Técnico (ID1368438), o Corpo Instrutivo, ao analisar os fundamentos legais, sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea “b” do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC no 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC<sup>1</sup>, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
5. Eis o essencial a relatar.

**PROPOSTA DE DECISÃO**  
**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

6. Pois bem. A unidade técnica, após realizadas as diligências pertinentes, opinou pela legalidade e registro do ato concessório de pensão por morte, nos termos dos artigos 40, §§ 2º e 7º e § 8º, da CF/88, com redação dada pela EC nº. 103/19, de 12 de novembro de 2019, art. 7º, inciso I, da Lei Municipal nº. 2.106/GP/2016, de 17 de agosto de 2016, combinado com o art. 4º da Lei Complementar nº 17/2021.
7. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais que o direito à pensão, ora em exame, restou plenamente comprovado em face do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiária da pensão vitalícia, conforme Certidão de Casamento (Pág. 6 - ID 1359109).
8. Nesse compasso, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que esta Corte de Contas considere legal o ato concessório em análise.

**DISPOSITIVO**

9. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

**I – Considerar legal** o benefício pensional concedido, em caráter vitalício a Míria de Andrade Amaro (cônjuge), CPF nº \*\*\*.473.012-\*\*, beneficiária do ex-segurado inativo Jurandir Amaro da Silva, CPF nº \*\*\*.574.567-\*\*, ocupante do cargo de Motorista de Veículo Leve, carga horária de 40 horas semanais, referência 23, cadastro nº 176, em decorrência de seu falecimento, ocorrido em 15.10.2022, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 7º e § 8º, da CF/88, com redação dada pela EC nº. 103/19, de 12 de novembro de 2019, art. 7º, inciso I, da Lei Municipal nº. 2.106/GP/2016, de 17 de agosto de 2016, combinado com o art. 4º da Lei Complementar nº 17/2021;

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

<sup>1</sup> Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru-Previ. que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar conhecimento** desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru-Previ. e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

**V – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sessão Virtual – 1ª Câmara, em 21 de abril de 2023.

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Conselheiro-Substituto  
Relator